Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 4345/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19465/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1463678 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR |
| **INTERESSADO** | : PROVIAS ENGENHARIA LTDA |
| **VALOR** | : R$ 437.300,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IREGULARIDADE – MULTA.**

O não encaminhamento e a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios tornam irregular o procedimento licitatório e a formalização de contrato de obra e enseja a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 1/2013, e a formalização e teor do Contrato de Obra nº 36/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul – MS e Provias Engenharia Ltda, com aplicação de multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior no valor total equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS em razão do não encaminhamento da cópia dos documentos obrigatórios que compõem a formalização do procedimento licitatório e o instrumento contratual, e pela remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios após a publicação do instrumento contratual na imprensa oficial.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 36/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Provias Engenharia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a execução de ampliação de unidades: de saúde da família Jardim Pioneiro, de saúde da família Vila Educacional, básica de saúde do Município de Fátima do Sul e saúde família de Culturama no Distrito de Culturama, no valor global de R$ 437.300,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e trezentos reais).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 14592/2016, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, bem como a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC- GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 20943/2016, acompanhou a equipe técnica com imposição de multa em razão da intempestividade da remessa e ausência dos documentos obrigatórios.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise nos autos, o responsável pela contratação deixou de encaminhar os seguintes documentos: *demonstrativo da composição do BDI proposto pelo proponente; cópia do projeto básico; memorial descritivo; ART do projeto e ART orçamentária*.

O responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de intimação n. 6154/2015, porém, não houve manifestação e/ou resposta do mesmo.

Dessa maneira, não fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Nesse contexto, o instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a cópia dos documentos obrigatórios após a publicação do instrumento contratual foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e voto:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Provias Engenharia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 36/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 692.230.091/20, nos valores correspondentes a:

a) **100 (cem) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IV, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do não encaminhamento da cópia dos documentos obrigatórios que compõem a formalização do procedimento licitatório e o instrumento contratual, infringindo os comandos estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios após a publicação do instrumento contratual na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (IEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra, com aplicação de multas pelas irregularidades apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP